TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	234559/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PAULO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3125/24 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Curitiba. Contratação de copos plásticos biodegradáveis. Marcas de Referência. Uso de normas ABNT para certificação da biodegradabilidade dos produtos. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo **Sr. Paulo Ferreira Brandão** (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, promovido pela **Câmara Municipal de Curitiba**, cujo objeto é o "*Registro de Preços para eventual aquisição de copos descartáveis biodegradáveis, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência*".

O **Representante** narra que o instrumento convocatório foi republicado após o acolhimento parcial de impugnação, por meio da qual se pretendia a exclusão do termo "oxibiodegradáveis" e a introdução da exigência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

laudos que atestem a biodegradabilidade do produto ofertado, conforme as normas ASTM D-5511[1] e ISO 15985:2004[2].

Naquele momento, o poder legislativo de Curitiba acatou "*a retirada do termo oxibiodegradáveis, por se tratar de tema ainda não pacificado cientificamente quanto aos reais impactos ambientais*", deixando de acolher o pedido de exigência de apresentação dos laudos supramencionados por considerar que poderia ser prejudicial a competitividade do certame.

Entretando, o Representante afirma que o edital permanece eivado de vícios, tendo em vista que:

a) as marcas de referência utilizadas no procedimento contêm aditivos "oxibiodegradáveis"; e

b) sem os laudos não é possível auferir a biodegradabilidade do objeto.

Assim, para que, na visão do Representante, haja coerência entre a exclusão do termo impugnado e as marcas apresentadas como referência e para que não se faça sem valor a exigência de biodegradabilidade, ao final, assim é requerido:

> "À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta representação e o seu regular processamento, deferindo-se a liminar pleiteada, postulando, ao final, pela procedência da mesma, com o fito de anular o Certame em questão, com a republicação do Edital, para excluir as marcas de referência, por se tratar de itens oxibiodegradáveis e (ii) exigir comprovação da biodegradabilidade pela apresentação de amostras e laudos conforme normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 393/24-GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de

[1] Método de Análise Padrão para Determinar a Biodegradação Anaeróbica de Materiais Plásticos sob Condições de Digestão Anaeróbica com Alto Sólidos.
[2] *Determination of the ultimate anaerobic biodegradation and disintegration under high-solids anaerobic-digestion conditions Method by analysis of released biogas*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de licitação representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, o **Poder Legislativo de Curitiba** se manifestou (peça 15) sustentando, em suma, que:

a) as marcas de referência utilizadas não se limitam a oferecer produtos de natureza oxibiodegradável, tratando-se de grandes marcar, cujos catálogos de produtos são extensos, contendo desde artigos personalizáveis até materiais biodegradáveis, para aqueles com visão socioambiental; e

b) não há qualquer violação à legalidade, que a exigência de laudos específicos poderia prejudicar a competitividade do certame, que a decisão de não exigência destes laudos foi pautada no estimulo à concorrência, bem como que exigi-los seria uma violação ao princípio da competividade, colacionando julgados de Tribunais de Contas, Estadual e da União, para fundamentar seu posicionamento, e que a comprovação de biodegradabilidade pode ser atestada por qualquer laudo laboratorial, independentemente das normas ASTM D-55113 e ISO 15985:2004, requeridas como exigências pelo Representante.

Ao final, a Câmara Municipal de Curitiba assim concluiu:

> "Ante todos o exposto e no mais tudo o que nos autos consta, pede-se o julgamento improcedente da presente Representação, pois: a) A parte autora falta com a verdade ao afirmar (sic) que os produtos constantes no Termo de Referência contém (sic) elementos oxibiodegradáveis; b) A exigência de laudos específicos viola o princípio da competitividade, podendo gerar reserva de mercado; Por fim, requer-se que seja considerado incabível a suspensão liminar do certame, pois o Representante não satisfez os requisitos jurídicos para tanto."

Ainda, foi também juntado aos autos o procedimento licitatório na sua integralidade, consoante solicitado em Despacho (peças 16 e 17).

Ato contínuo, proferi o Despacho n.º 460/24-GCFSC (peça 18), ocasião na qual **recebi a demanda para análise do mérito, contudo, não vislumbrei,** em sede de cognição sumária, **caber a medida cautelar** pretendida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

Assim, determinei a autuação dos interessados, quais sejam, a Câmara Municipal de Curitiba e Marcelo Tschá Fachinello, na figura do Presidente do órgão legislativo de Curitiba e signatário do Edital de Pregão n.º 005/2024, para que exercessem contraditório sobre os termos deste expediente.

Posto isto, a **Câmara Municipal de Curitiba** (peça 28), arguiu, em síntese:

a) Que houve a exclusão do termo oxibiodegradável do Termo de Referência, pois não há estudo comprobatório definitivo sobre os benefícios ambientais do respectivo material, todavia, isso não prejudica o certame em questão pois a busca pela licitação sustentável, conforme nova lei de licitação, ensejou as ações da Câmara Municipal;

b) Que, com lastro no princípio da proporcionalidade, não há provas de que a escolha pelo laudo metodológico ISO 15985:2014 ou até mesmo o laudo ASTM D-5511, sejam menos gravosos, na iminência de prejudicar competição do Pregão Eletrônico, porquanto ambos os laudos avaliam a biodegradabilidade anaeróbica dos materiais plásticos e, portanto, seria inviável a inclusão deles no certame, em razão da violação do princípio da competitividade;

c) Que o instrumento licitatório já foi homologado, com a ata de Registro de Preços assinada e por conseguinte com seus efeitos em vigência. Logo, inviável alegar a nulidade do certame, haja vista a ausência de qualquer prejuízo à administração pública, sobretudo, que eventual decisão de anulação colocaria em risco a segurança jurídica da Administração ocasionando, inclusive, uma possível falta de material para consumo dos servidores e dos cidadãos que comparecem à Câmara.

Exercido o contraditório pela Representada, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 3945/24-CGM (peça 30), opinou pela improcedência da Representação em destaque, alegando que não foram apresentadas evidências nos autos que comprovem as irregularidades arguidas pela Representante.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, no seu Parecer n.º 736/24-7PC (peça 31), sugeriu pela parcial procedência da Representação, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

escopo de que seja expedida recomendação à Câmara Municipal de Curitiba para "*sendo necessária a aquisição de copos descartáveis, opte por aqueles fabricados em material não plástico e biodegradável, como copos de papel ou à base de amido de milho, dentre outros, cumprindo observar, na compra de produtos biodegradáveis, as normas ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:2008, para determinar a biodegradabilidade e a compostabilidade do material, sendo que a comprovação do atendimento às normas da ABNT deve se dar por meio da apresentação de laudo de ensaios técnicos expedido pelo IPT ou por outro órgão ou laboratório acreditado pelo Inmetro, o que também deverá pautar a escolha das marcas selecionadas nas contratações, de modo a efetivamente pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que deve nortear as contratações públicas*".

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Dos Aditivos "Oxibiodegradáveis".

Alega o Representante que as marcas de referência utilizadas no procedimento licitatório contêm aditivos oxibiodegradáveis, elementos esses que foram excluídos do certame por não haver estudo comprobatório definitivo sobre os benefícios ambientais desses materiais.

Pois bem. Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3945/24-CGM (peça 30), os termos do Edital disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Curitiba[3] foram alterados perante o ente licitante, em razão do acolhimento do pleito atinente ao material oxibiodegradável formulado pela empresa interessada.

Nessa senda, o Parecer n.º 63/2023 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba[4] menciona o parcial provimento da interposição de recurso da Representante no tocante ao material oxibiodegradável, vejamos:

> "Contra o Edital houve a interposição de recurso por parte da empresa PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA que solicitou a inclusão de laudos comprobatórios da biodegradabilidade, conforme normas ASTM D 511 e ISSO 15985:2004 e a exclusão do termo oxibiodegradável, pois não se trata de material ambientalmente adequado.

[3] Disponível em: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/Sgp/LicitacoesDetalhes.aspx?id=219960>. Acesso em 10/09/2024.
[4] Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2024/CMC_2024_PE_5_219960_51838.pdf>. Acesso em 11/09/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

> O Recurso foi provido quanto ao material oxibiodegradável e não provido quanto aos demais pedidos por ser medida apta a prejudicar a competitividade do certame."

Em que pese a alteração do Edital, que passou a constar de "Copo Descartável Oxibiodegradável" para "Copo Descartável Biodegradável", o Representante reivindica a nulidade do certame e republicação do Edital pois, conforme seu entendimento, as marcas de referências incluem o aludido material em sua composição.

A unidade técnica, na esclarecedora Instrução n.º 394524-CGM (peça 30) pontuou que no próprio Termo de Referência do Edital em tela não consta previsão do material oxibiodegradável, mas sim de copo plásticos biodegradáveis, destaco:

5

TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Registro de Preços para eventual aquisição de copos descartáveis biodegradáveis, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Nº	Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade estimada	Pedido mínimo
01	Copo Descartável	**Descrição do Objeto:** Copo descartável biodegradável. **Características gerais:** copo descartável biodegradável para água, 180 ml, não tóxico, corpo frisado, bordas arredondadas, possuir rigidez para não permitir a deformação com o uso e, quando posicionado sobre uma superfície horizontal, deve ficar estável, nas cores transparente, branca ou esverdeada. **Material:** polipropileno. **Prazo de Validade:** igual ou superior a 9 (nove) meses a partir da entrega dos itens. **Marca de Referência:** Copobras, Ecocoppo Green, similar, equivalente ou de melhor qualidade. **Normas/Certificações:** Em cada copo deverá constar: gravação da marca ou identificação do símbolo do fabricante, conforme as normas ABNT NBR 14865. **Embalagem:** Embalado em pacotes/tiras, contendo 100 unidades, acondicionados em caixas de papelão com 25 pacotes cada caixa.	Pacotes	3.600 pacotes com 100 unidades cada	500

[5] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

À vista disso, o pleito para nulidade do exame não merece guarida, uma vez que as empresas de referência figuram no certame como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto.

Neste contexto de aplicação, o art. 41, I, "d", da Lei n.º 14.133/2021, prevê que:

> "Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> I- Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...)
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim, como denota-se no Edital de Pregão n.º 005/24, foram indicadas marcas de referência com intuito de facilitar às empresas participantes na descrição do objeto de interesse do ente licitante.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 113/2016-Plenário[6], de relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, proferiu decisão no mesmo sentido, de que as marcas de referência no edital atuam como forma de indicação de qualidade, no entanto, é competência da Administração vincular a necessidade de desempenho, qualidade e produtividade com a marca de referência mencionada em edital.

Sendo assim, retomo o argumento que citei no Despacho n.º 460/24-GFSC (peça 18), onde esclareço, naquela oportunidade, que as marcas utilizadas como referência comercializam diversos produtos, sejam eles recicláveis, biodegradáveis e oxibiodegradáveis, observe: "*No tocante as marcas utilizadas como referências, elencadas no Termo de Referência, quais sejam, Copobras e Ecocoppo Green,*

[6] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA PARA UM ITEM. PEDIDO DE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM. OITIVAS. INCORRÊNCIA NA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA DE MARCA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

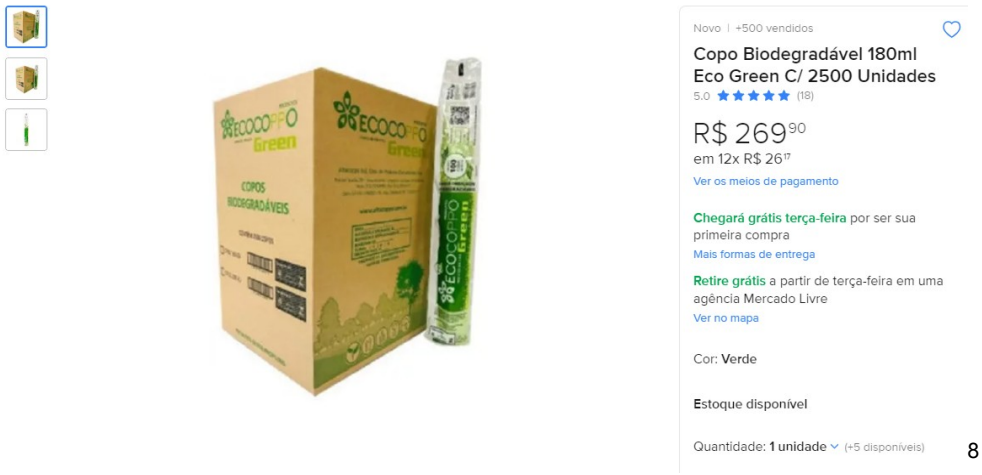
em sede de juízo perfunctório, também não me parece assistir razão ao Representante, visto que estas oferecerem um amplo rol de produtos, inclusive copos biodegradáveis."

Isso porque *mister* se faz compreender que não é o fato de o rol ser apenas exemplificativo, mas que as marcas do rol de referência também possuem copos biodegradáveis, objetos de contratação no certame avaliado.

Logo, as marcas de referência utilizadas no procedimento contêm aditivos "oxibiodegradáveis", mas não se resumem apenas a comercialização desses, sendo que elas também ofertam produtos biodegradáveis, como é possível verificar abaixo:



7



8

[7] Disponível em: https://www.kalunga.com.br/prod/copo-plastico-descartavel-biodegradavel-180ml-pp-caixa-com-2-500-unidades-cfb180-copobras-cx-2500-un/206036?cq_src=google_ads&cq_cmp=17963792319&cq_con=&cq_term=&cq_med=pla&cq_plac=&cq_net=x&cq_pos=&cq_plt=gp&pcID=3921&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwxY-3BhAuEiwAu7Y6s-FDGrMtvyrzWwP1E61KSsnaFLIFjgKELaWbucWs9LebyzuD5jU_WRoC04YQAvD_BwE. Acesso em 13/09/2024

[8] Disponível em: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1877898423-copo-biodegradavel-180ml-eco-green-c-2500-unidades-_JM?matt_tool=68506710&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215504&matt_ad_group_id=154967597028&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=649487315881&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=117759200&matt_product_id=MLB1877898423&matt_product_partition_id=2014536770767&matt_target_id=aud-1966852281496:pla-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

Assim sendo, consoante entendimento aduzido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão supra, o termo de “Marcas de Referência” indica apenas um atestado de qualidade, de modo que, sendo o rol exemplificativo e contendo produtos que atendam o objeto do instrumento convocatório, não procede o pleito de nulidade e republicação do Edital ante constar o termo oxibiodegradável nas marcas de referência, porquanto fora demonstrado que as marcas também vendem produtos biodegradáveis.

Portanto, não há pertinência nas razões trazidas pelo Representante quanto as Marcas de Referência apresentarem compostos oxibiodegradáveis, pois, como resta esclarecido, tais marcas figuram como um rol exemplificativo de qualidade do produto, em especial, que elas não vendem apenas produtos oxibiodegradáveis, mas também comercializam produtos recicláveis, biodegradáveis e descartáveis.

Ademais, de acordo com o Extrato de empenho n.º 544/2024[9], decorrente do instrumento licitatório demandado, percebo que o item homologado não contém o componente oxibiodegradável, motivo pelo qual a nulidade do certame acarretaria prejuízo à Administração Pública.

Ante argumentação exposta, não acolho a alegação do Representante no escopo de dar nulidade e posterior republicação do edital, com o fito de excluir as marcas de referência que tratam de itens oxibiodegradáveis, haja vista a inexistência de irregularidades capazes de macular o Edital licitatório.

II.II - Da Exigência De Laudos Que Atestem A Biodegradabilidade Do Produto Ofertado.

No tocante à introdução da exigência de laudos que atestem a biodegradabilidade do produto ofertado, conforme as normas internacionais ASTM D-5511 e ISO 15985:2004, passo a expor.

2014536770767&cq_src=google_ads&cq_cmp=14302215504&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwxY-3BhAuEiwAu7Y6sxLUYGiQz9vOZfb7qSgDE1c0vh1pjnBvK_dlbLPasBLbBtrzUZsbqxoCxRkQAvD_BwE . Acesso em 13/09/2024.

[9]Disponível em: https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/despesaextrato.aspx?exercicio=2024&empresa=1085&empenho =544. Acesso em 13/09/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

O Representante pontua que apenas com os laudos supra será possível aferir a composição dos copos plásticos, sobretudo, se eles são ou não biodegradáveis.

Todavia, discordo de tal posicionamento, especialmente por entender que não cabe à Administração Pública impor ao certame a exigibilidade de laudos internacionais no fito de atestar a biodegradabilidade do produto ofertado sem causar prejuízo à competitividade da licitação.

O ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comenta sobre o princípio da competitividade como "*a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público*."[10]

Ora, se a competitividade do processo licitatório está atrelada a fomentação do maior número de interessados, com observância a eficiência e isonomia, a exigência de laudos internacionais para comprovar a biodegradabilidade do produto afetaria a isonomia e afastaria um maior número de interessados, haja vista que os laudos de certificações são majoritariamente emitidos por instituições privadas e suas certificações ocorrem mediante compensação financeira.

No mesmo sentido Niebuhr diz[11]:

> "A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. […]
>
> O princípio da competitividade também impõe limites às formalidades erguidas no edital da licitação pública. […]
>
> […] Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. […]
>
> É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

[10] (NIEBUHR, 2008, p. 36-37) Joel de Menezes.
[11] Idem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

Desse modo, não há que se falar na exigência dos laudos internacionais ASTM D-5511 e ISO 15985:2004 frente a necessidade demandada, mormente por existirem outras formas de certificação cabíveis, inclusive, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nesta toada, reitero meu entendimento exposto no Despacho n.º 460/24-GCSFC (peça 18), onde consigno que:

> "(...) **a Câmara Municipal buscou estudar o objeto do certame, adotando as cautelas necessárias para sua consecução, inclusive quanto a exigência de biodegradabilidade**, conforme se depreende por meio do item abaixo colacionado:
>
> > "5. POSSÍVEIS NORMAS CORRELACIONADAS AO PROBLEMA E POTENCIAIS SOLUÇÕES Durante a elaboração deste Estudo, verificou-se a existência de normas relacionadas ao objeto, como: ABNT NBR 14865:2012, que especifica os requisitos mínimos exigíveis para copos plásticos descartáveis destinados ao consumo de bebidas e outros usos similares; ABNT NBR 13230:2008, que estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamentos plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição; Portaria Inmetro nº 394 de 23/12/2020, que aprova o Regulamento Consolidado para Copos Plásticos Descartáveis."
>
> Diante da existência de normas específicas, a Câmara Municipal assim previu no Termo supramencionado, quando tratou das "Condições Gerais da Contratação": Normas/Certificações: Em cada copo deverá constar: gravação da marca ou identificação do símbolo do fabricante, conforme as normas ABNT NBR 14865."

Outrossim, quanto a **Recomendação sugerida pelo *Parquet de Contas*** com a finalidade de "*sendo necessária a aquisição de copos descartáveis, opte por aqueles fabricados em material não plástico e biodegradável, como copos de papel ou à base de amido de milho, dentre outros, cumprindo observar, na compra de produtos biodegradáveis, as normas ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:2008, para determinar a biodegradabilidade e a compostabilidade do material, sendo que a comprovação do atendimento às normas da ABNT deve se dar por meio da apresentação de laudo de ensaios técnicos expedido pelo IPT ou por outro órgão ou laboratório acreditado pelo Inmetro, o que também deverá pautar a escolha das marcas selecionadas nas contratações, de modo a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

efetivamente pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que deve nortear as contratações públicas", compreendo ter relevância no expediente em questão.

Como muito bem apontado pelo ente ministerial no Parecer n.º 736/24-7PC (peça 31), a norma ABNT NBR 14865[12], utilizada como parâmetro pela Câmara Municipal de Curitiba no Edital de Pregão n.º 005/24, não diz respeito a copos plásticos biodegradáveis, mas somente específica os requisitos mínimos exigíveis para **copos plásticos descartáveis.**

Os parâmetros regidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas acerca da comprovação da biodegradabilidade de produtos se encontram nas normas ABNT NBR 15448-1:2008[13] e 15448-2:2008[14].

Frente a isso, observo prudente recomendar à Câmara Municipal de Curitiba o uso de laudos que atendam os critérios de análise quanto a certificação de biodegradabilidade, tais como as normas ABNT NBR 15448-2:2008 e 15448-1:2008, quando se deparar com a necessidade de compra de produtos biodegradáveis ao invés da ABNT NBR 14865, a fim de efetivamente pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que norteia as contratações públicas.

Em relação à aquisição de copos fabricados em material não plástico e biodegradável, tais como copos de papel ou à base de amido de milho, não vislumbro ser o objeto de discussão presente nos autos, ainda que entenda pertinente a discussão, principalmente em se tratando da sustentabilidade pregada pela Lei n.º 14.133/21.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO**, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

[12] **NBR 14865**: Esta Norma específica os requisitos mínimos exigíveis para copos plásticos descartáveis, produzidos pelo processo de termoformagem, destinados ao consumo de bebidas e outros usos similares.
[13] **NBR 1448-1**: Esta Norma específica os requisitos e os métodos de ensaio para determinar a compostabilidade de embalagens plásticas, visando a revalorização de resíduos pós-consumo, por meio de apontamento das características de biodegradação aeróbica seguida da desintegração e impacto no processo de compostagem.
[14] Disponível em: https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=QS83aVlrRFdGNTJaQkFtUFZ6cG90QWF6ay8zVEYyUXk=. Acesso em 12/09/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

(i) Utilize-se de laudos que seguramente atendam os critérios de análise quanto a certificação de biodegradabilidade dos produtos, no escopo de pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que norteia as contratações públicas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[15].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[16], fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO**, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

(i) Utilize-se de laudos que seguramente atendam os critérios de análise quanto a certificação de biodegradabilidade dos produtos, no escopo de pôr em prática o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que norteia as contratações públicas.

[15] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[16] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DKLM